



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

AUTOGRAFO Nº 1.516

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU:

Artigo 1º - São isentas do Imposto Municipal de Transmissão " Inter-Vivos", instituído pela Lei Municipal nº 1507, de 28 de dezembro de 1988:

I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação, decorrente do regime de bens do casamento;

III = a transmissão, em que o alienante seja o Poder Público Municipal;

IV - a transmissão derivada de investidura;

V - a transmissão decorrente de Planos de Habitação, para a / população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgão públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados, para fins de reforma agrária, ou quando o expropriante for o Município de Cordeirópolis;

VII - as transmissões, em que forem adquirentes a União, os / Estados o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas / Autarquias ou Fundações;

VIII - as transmissões, em que forem adquirentes os partidos políticos, as instituições religiosas, os centros espíritas, quando os imóveis seus objetos comprovadamente se distinarem a tempo, instituição de educação a assistência social, ou às atividades inerentes às suas finalidades;

IX - as transmissões, cujos adquirentes ou alienantes tiverem, servido à Fôrça Expedicionária Brasileira ou participado da Revolução Constitucionalista de 1932, comprovadas essas participações.

Artigo 2º - O Imposto "Inter Vivos" não incidirá:

I - nas transmissões efetuadas para incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de seu capital (art.156, § 2º, I, da CF-88);

continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

AUTOGRAFO Nº 1.516

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS APROVOU: continuação fls.02

II - nas transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I, da CF-88).

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e II deste artigo / não se aplica às pessoas jurídicas que tenham, como atividade / preponderante, a compra desses bens e direitos, a locação de / bens imóveis ou o arrendamento mercantil ("leasing").

Artigo 3º - Para usufruirem dos benefícios desta Lei, as instituições de educação e assistência social de verão obedecer aos seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros, revestidos de formalidades conducentes a / assegurarem sua perfeita exação.

Artigo 4º - Os cartórios de notas e os registros de imóveis, ao lavrarem ou assentarem os seus respectivos atos de transmissão, beneficiados com as isenções ou não-/ incidências definidas nesta Lei, neles mencionarão tais franquias; comunicando o fato à Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, incorporando-se ao Código Tributário do Município, revogadas as virtuais disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 09 de Fevereiro de 1989.

JOSE VALTER MASCARIN
- Presidente -